



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.736700/2012-51
ACÓRDÃO	1003-004.558 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOLOS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

Além disso, não houve qualquer revogação explícita ou tácita das Súmulas do CARF editadas até a publicação da Portaria nº 531, de 30 de setembro de 2019, revogada posteriormente pela Portaria nº 541, de 7 de outubro de 2019, ambas do então Ministério da Economia.

PER/DCOMP. MANIFESTÇÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO

Não cabe ao CARF se manifestar sobre pedido de compensação, quando não inerente ao auto de infração, e cujo lançamento sequer abrangeu os débitos previamente declarados e compensados mediante apresentação de PER/DCOMP, não fazendo, assim, parte do processo administrativo *sub judice*.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

RECEITA BRUTA. REPASSE DE RECURSOS A TERCEIROS

Não se considera receita bruta da pessoa jurídica que preste serviços de administradora de planos de saúde os valores recebidos para repasse às empresas prestadoras dos serviços médico-hospitalares e odontológicos.

No caso, entretanto, a Recorrente não trouxe novos elementos suficientes a se provar que, independentemente do descrito nas notas fiscais, do valor cobrado dos clientes, os repasses foram efetivamente realizados aos prestadores de serviços médico-hospitalares. Assim, a diferença, entre o

cobrado mediante emissão de notas fiscais com a indicação de haver repasses sem a comprovação desses, foi considerada como receita da prestação de serviços.

LANÇAMENTOS RELEXOS – CSLL. PIS. COFINS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO CARF.

A multa de 75% decorre da aplicação do art. 44, da Lei 9.430, de 1996, em lançamento de ofício, quando não verificada as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio.

É vedado ao CARF se manifestar sobre questões de ordem constitucional, em razão da vigência da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer as arguições de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (substituto[a] integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1343/1370) em face do Acórdão de Impugnação nº 11-64.331, da 5ª Turma da DRJ/REC, de 22 de agosto de 2019 (fls. 1312/1332), por meio do qual aquele Colegiado julgou a Impugnação da ora Recorrente parcialmente procedente.

Assim restou assentada Decisão ora Recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A compensação do crédito tributário lançado de ofício resulta na sua extinção e, conseqüentemente, configura renúncia tácita ao processo, vez que não subsiste matéria a ser objeto de contencioso administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

RECEITA BRUTA. REPASSE DE RECURSOS A TERCEIROS

Não se considera receita bruta da pessoa jurídica que preste serviços de administradora de planos de saúde os valores recebidos para repasse às empresas prestadoras dos serviços médico-hospitalares e odontológicos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008, 2009

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A Cofins e a Contribuição para o PIS retidos na fonte poderão ser compensados mediante apresentação de informes/comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção na fonte e/ou confirmação pelas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A querela tem origem em lançamento de auto de infração que, conforme consta do relatório do Acórdão Recorrido, tem a seguinte composição:

Crédito tributário contestado

1. Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração (fls. 844/910) através dos quais foi constituído, pelo regime do Lucro Presumido, o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(Cofins) e à Contribuição para o PIS/PASEP (PIS), relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2008 e 2009, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
Valores em R\$ (Calculado até 02/2013)				
TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IRPJ	227.199,40	79.434,77	170.399,56	477.033,73
CSLL	63.341,85	23.250,62	47.506,39	134.098,86
COFINS	118.300,14	42.457,52	88.725,14	249.482,80
PIS	26.819,77	9.647,87	20.114,85	56.582,49
TOTAL				917.197,88

Seguem as justificativas:

5. As justificativas da auditoria estão no Relatório Fiscal – RF (fls. 914/934), conforme síntese, trechos (em itálico) e excertos em imagens abaixo:

5.1. Através do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, e demais termos e intimações fiscais, a empresa foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis. O contribuinte estava com o endereço no cadastro CNPJ desatualizado, situação corrigida durante a ação fiscal. A empresa apresentou DCTFs retificadoras para o período sob fiscalização, para que informasse os valores recolhidos espontaneamente antes do início do procedimento fiscal (fls. 545/574).

5.2. *"No período fiscalizado a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, conforme informações da DJPJ AC 2008 à fl. 6, e da DJPJ AC 2009 à fl. 22."*

5.3. A contribuinte *"teve como objeto social no período fiscalizado: "... a preparação de documentos e serviços de apoio administrativo prestados principalmente a empresas". Tal atividade se concentrou na prestação de serviços de administração de programas de assistência médica-hospitalar e/ou odontológica de outras empresas, suas clientes(...)"*.

5.4. Tinha como seus principais clientes: INNOVA S. A., IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, RASKEM S/A, BRASKEM S/A (COPESUL).

5.5. ~Pela análise dos documentos apresentados no curso da fiscalização, a auditoria fiscal constatou que a *"empresa não atua diretamente como responsável pela prestação dos serviços médico-hospitalares-odontológicos, mas tão-somente efetua o pagamento dos recursos repassados, depositados em sua conta bancária, às empresas e/ou profissionais da área*

de saúde da rede credenciada dos planos assistenciais, que são os responsáveis pela prestação dos serviços médico-hospitalares-odontológicos correspondentes aos recursos repassados.". Assim conclui que "os valores recebidos pela Holos, mera administradora de planos de saúde das empresas-clientes, para serem repassados aos prestadores dos serviços médico-hospitalares-odontológicos, não se caracterizam como seu faturamento ou receita. A receita dessa atividade, portanto, constitui-se unicamente dos valores cobrados das empresas-clientes pelos serviços administrativos prestados." (GN).

DAS INFRAÇÕES - Receitas não computadas nas bases de cálculo

5.6. "A fiscalizada não informou valores de débitos e créditos referentes ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/PASEP ou à Cofins em suas DCTFs dos anos-calendário de 2008 e 2009". Porém, durante a ação fiscal e após ser intimada para tal, apresentou DCTFs retificadoras para informar os tributos e contribuições para os quais já havia efetuado recolhimentos espontâneos, antes do início da ação fiscal.

5.7. "A fiscalizada informou em suas DIPJs do período sob fiscalização, receitas brutas sujeitas ao percentual de 32% apenas para o ano-calendário de 2008".

5.8. A contabilização dos valores recebidos pela empresa foi feita da seguinte forma: **a)** os valores dos serviços prestados pela Holos foram contabilizados a crédito na conta 211 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; **b)** os valores correspondentes aos repasses efetuados à rede credenciada dos planos assistenciais foram contabilizados a débito nas subcontas da conta 240 - REPASSES A CREDENCIADOS: 241 – IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, 256 - INNOVA S/A, 259 - COPESUL CIA PETROQUÍMICA DO SUL e 261 - BRASKEM S/A.

5.9. Confrontando-se os valores constantes das DIPJ AC 2008 e 2009 e os lançamentos contábeis, a auditoria elaborou os seguintes quadros para comparar as receitas declaradas e as escrituradas, onde constatou divergência entre os valores:

DIPJ – Fichas 14A e 18A

Ano-calendário	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
2008	19.654,49	77.802,37	256.059,99	2.153.014,21
2009	0,00	0,00	0,00	0,00

Lançamentos a crédito na conta 211 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Ano-calendário	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
2008	19.654,49	89.793,99	241.748,91	770.002,17
2009	940.471,06	754.106,60	742.062,74	494.424,03

5.10. Verificou que as notas fiscais (NF) emitidas pela atuada apresentavam três situações: a) NF apenas aos valores referentes aos serviços administrativos prestados pela Holos; b) NF com a informação de repasse, mas sem discriminar os valores de repasse e serviço; c) NF com a informação de repasse, mas COM discriminação dos valores de repasse e serviço.

5.11. Após as análises, a auditoria considerou como receitas da prestação de serviços os valores lançados contabilmente na conta 211 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ajustados de forma a corrigir as divergências encontradas em relação aos relatórios de repasses à rede credenciada, conforme a tabela Receitas de Serviços de Administração, anexa ao relatório.

5.12. Elaborou o seguinte quadro de Receitas de Serviços de Administração:

Receitas de Serviços de Administração			
Mês	Total Mensal	Total Trimestral	Total Anual
jan/08	-	19.654,49	1.190.556,27
fev/08	7.662,87		
mar/08	11.991,62		
abr/08	28.510,44	89.793,99	
mai/08	28.325,53		
jun/08	32.958,02		
jul/08	24.362,27	289.478,72	
ago/08	26.773,17		
set/08	238.343,28		
out/08	288.946,46	791.629,07	
nov/08	243.142,89		
dez/08	259.539,72		
jan/09	510.888,40	940.471,06	2.964.689,20
fev/09	238.147,71		
mar/09	191.434,95		
abr/09	260.582,12	758.820,62	
mai/09	234.463,57		
jun/09	263.774,93		
jul/09	239.724,63	742.062,74	
ago/09	246.651,63		
set/09	255.686,48		
out/09	217.702,94	523.334,78	
nov/09	242.093,22		
dez/09	63.538,62		

Em sua Impugnação, a ora Recorrente alegou, em apertada síntese, que: i) há lançamentos indevidos na conta 211 – Prestação de Serviços, apontando notas fiscais com valores incorretos ou cancelados (Nfs nºs 39, 64, 76, 96, 97, 102, 104, 212, 213 e 250), ii) o Fisco não considerou retenções de PIS/Cofins na fonte no montante de R\$ 647.242,95, iii) a multa de 75% tem caráter confiscatório que é vedado pela constituição Federal, reproduzindo jurisprudência.

Juntou, ainda, documentos para sua defesa:

8. Como prova de suas alegações, a defendente acostou aos autos, dentre outros:

a) notas fiscais emitidas (fls. 1078/1081); b) declarações mensais ISSQN (fls. 1082/1103); c) planilha de notas fiscais emitidas nos anos de 2008 e 2009 e suas retenções pela fonte pagadora (fls. 1104/1122); d) PER/DCOMP transmitidos (fls. 1123/1212).

Por fim, segundo o relatório da DRJ:

9. Alguns valores referentes ao IRPJ e à CSLL do presente crédito tributário tiveram sua cobrança transferida para outros processos, em decorrência de PER/DCOMP transmitidos, conforme Extrato do Processo às fls. 1293/1311. Abaixo resumimos os valores transferidos e os respectivos saldos remanescentes em lide:

IRPJ (Cód 2917)

IRPJ REMANESCENTE APÓS TRANSFERÊNCIAS				
PA	Valor Lançado (A)	Transferido		Saldo Remanescente (A – B)
		Processo	Valor (B)	
1o Trim/2008	294,82	11080-728.900/2016-64	209,00	85,82
2o Trim/2008	2.442,85	11080-728.901/2016-17	932,00	1.510,85
3o Trim/2008	6.495,79	-	-	6.495,79
4o Trim/2008	57.330,33	11080-724.882/2017-22	25.064,00	5.938,33
		11080-724.880/2017-33	26.328,00	
1o Trim/2009	52.409,74	11080-722.527/2018-08	34.450,00	17.959,74
2o Trim/2009	41.482,95	11080-722.527/2018-08	16.017,00	25.465,95
3o Trim/2009	40.185,21	-	-	40.185,21
4o Trim/2009	26.557,71	11080-721.615/2017-01	15.719,00	598,71
		11080-721.614/2017-59	10.240,00	
TOTAL	227.199,40		128.959,00	98.240,40

CSLL (Cód 2973)

CSLL REMANESCENTE APÓS TRANSFERÊNCIAS				
PA	Valor Lançado (A)	Transferido		Saldo Remanescente (A – B)
		Processo	Valor (B)	
1o Trim/2008	121,26	11080-721.298/2017-15	35,26	-
		11080-721.297/2017-71	86,00	
2o Trim/2008	2.586,07	11080-721.299/2017-60	2.111,33	-
		11080-721.298/2017-15	474,74	
3o Trim/2008	8.336,99	11080-721.300/2017-56	3.749,32	-
		11080-721.299/2017-60	4.587,67	
4o Trim/2008	22.798,92	11080-721.300/2017-56	6.594,68	-
		11080-732.198/2017-14	5.642,24	
		11080-732.197/2017-70	10.562,00	
1o Trim/2009	8.624,33	11080-732.198/2017-14	8.624,33	-
2o Trim/2009	7.676,79	11080-732.199/2017-69	4.554,36	-
		11080-732.198/2017-14	3.122,43	
3o Trim/2009	7.420,62	11080-732.199/2017-69	7.420,62	-
4o Trim/2009	5.776,87	11080-732.199/2017-69	4.606,02	-
		11080-722.080/2018-69	1.170,85	
TOTAL	63.341,84		63.341,85	-

Seguem as razões de decidir constante do Acórdão ora combatido:

Dos lançamentos à conta 211 – Prestação dos Serviços

22. Alega a defendente inconsistência em relação aos lançamentos contidos à conta 211 – Prestação dos Serviços referente às notas fiscais nºs 39, 64, 76, 96, 97, 102, 104, 212, 213 e 250 (fls. 938/941), conforme quadros resumo abaixo:

NF nº	Valor	Data	Motivo
39	18.872,41	11/08/2008	o correto seria R\$ 4.561,33, ref serviços efetivamente prestados
64	6.062,87	15/10/2008	foi cancelada, estando com as 3 vias no talonário
76	17.452,92	15/10/2008	o correto seria R\$ 4.973,68, ref serviços efetivamente prestados
96	118.506,52	07/11/2008	correto seria de R\$ 32.506,52, ref serviços efetivamente prestados
97	676.295,91	07/11/2008	correto seria de R\$ 183.960,49, ref serviços efetivamente prestados
102	898.238,02	08/12/2008	correto seria de R\$ 205.420,42, ref serviços efetivamente prestados
104	145.000,00	08/12/2008	correto seria de R\$ 45.000,00, ref serviços efetivamente prestados
212	14.770,64	03/08/2009	repasse à rede credenciada
213	15.148,71	03/08/2009	repasse à rede credenciada
250	67.295,01	05/11/2009	repasse à rede credenciada

23. Após análise dos documentos acostados aos autos, segue abaixo resultado:

NF nº	Valor	Data	Análise Julgamento	Resultado
39	18.872,41	11/08/2008	Correto o valor lançado - fls.691 e 929	Nada a alterar
64	6.062,87	15/10/2008	Não consta como cancelada na ISSQN 10/2008 – fls. 1090. Não foi computada no lançamento fls 930	Nada a alterar
76	17.452,92	15/10/2008	Correto o valor lançado - fls.710 e 930	Nada a alterar
96	118.506,52	07/11/2008	Correto o valor lançado - fls. 723 e 930	Nada a alterar
97	676.295,91	07/11/2008	Correto o valor lançado - fls. 724 e 930	Nada a alterar
102	898.238,02	08/12/2008	Correto o valor lançado - fls.725 e 930	Nada a alterar
104	145.000,00	08/12/2008	Correto o valor lançado - fls.726 e 930	Nada a alterar
212	14.770,64	03/08/2009	Repasse – fls 800 e 1079	Exlcuir
213	15.148,71	03/08/2009	Repasse – fls 801 e 1080	Exlcuir
250	67.295,01	05/11/2009	Repasse – fls 829 e 1078	Exlcuir

(...)

25. Assim, assiste razão em parte à impugnante, devendo ser alterado os lançamentos referentes às notas fiscais 212, 213 e 250 relativamente ao IRPJ, COFINS e PIS.

Do aproveitamento dos valores de PIS e COFINS retidos na fonte

26. Requer a impugnante que sejam abatidos os valores de PIS e COFINS retidos na fonte, cujo valor total apurado em R\$ 647.242,95, conforme planilha anexada às fls. 1104/1122.

27. Em relação à dedução dos valores retidos na fonte referentes à Cofins e PIS, temos que os mesmos podem ser compensados mediante apresentação de informes/comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção na fonte e/ou confirmação pelas DIRF(Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) apresentadas pelas fontes pagadoras. A interessada não carrou aos autos nenhum comprovante de retenção na fonte na forma da legislação de regência, visto que planilhas de cálculo e notas fiscais não constituem documentos hábeis a tal fim.

28. Em respeito ao princípio da verdade material, efetuamos pesquisas ao sistema de controle da RFB da DIRF e acostamos aos autos o relatório "DIRF - Beneficiário -Detalhamento Mensal" (fls. 1257/1272), onde temos o seguinte:

28.1. Verificamos a existência de retenções na fonte referentes ao código de receita 5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado. Este código tem a seguinte composição de alíquota:

Código	Total	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
5952	4,65	1,00	3,00	0,65

28.2. Fazendo o cálculo proporcional para este código de receita temos os seguintes

valores de Cofins e PIS:

Código	Total	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
5952	100%	21,51%	64,52%	13,98%

28.3. De acordo com os valores constantes das DIRF, elaboramos as seguintes tabelas:

Fonte Pagadora - Declarante	
CNPJ	Nome
42.150.391/0001-70	BRASKEM S.A
88.948.492/0001-92	COPELUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL
92.621.846/0001-67	FISIOMASTER CENTRO AVANÇADO DE FISIOTERAPIA LTDA
01.999.166/0001-26	INNOVA S/A
88.939.236/0001-39	IPIRANGA PETROQUIMICA SA
04.695.077/0001-84	COI - CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO LTDA

PA	BRASKEM	COPELUL	FISIOMASTER	INNOVA	IPIRANGA	COI	TOTAL	COFINS	PIS/PASEP
jan/08	-	-	-	-	-	-	-	-	-
fev/08	-	281,92	-	-	-	-	281,92	181,88	39,41
mar/08	-	281,92	-	-	-	-	281,92	181,88	39,41
abr/08	-	281,92	-	807,47	-	-	1.089,39	702,83	152,28
mai/08	-	421,42	-	665,58	-	-	1.087,00	701,29	151,95
jun/08	-	281,92	-	1.020,49	-	-	1.302,41	840,26	182,06
jul/08	-	281,92	-	620,79	-	-	902,71	582,39	126,19
ago/08	-	281,92	-	951,96	-	-	1.233,88	796,05	172,48
set/08	-	2.644,85	-	1.179,94	31.681,18	-	35.505,97	22.907,08	4.963,20
out/08	48.210,39	-	14,76	885,96	-	-	49.111,11	31.684,59	6.864,99
nov/08	6.238,92	-	-	281,98	-	-	6.520,90	4.207,03	911,52
dez/08	79.958,37	-	-	-	-	-	79.958,37	51.586,05	11.176,98
jan/09	89.423,85	-	-	239,56	-	-	89.663,41	57.847,36	12.533,59
fev/09	39.897,40	-	-	-	-	-	39.897,40	25.740,26	5.577,06
mar/09	8.756,38	-	-	337,07	-	283,24	9.376,69	6.049,48	1.310,72

abr/09	74.193,82	-	-	-	-	-	74.193,82	47.866,98	10.371,18
mai/09	33.805,13	-	-	1.178,29	-	-	34.983,42	22.569,95	4.890,16
jun/09	47.991,64	-	-	-	-	-	47.991,64	30.962,35	6.708,51
jul/09	36.739,81	-	-	259,26	-	-	36.999,07	23.870,37	5.171,91
ago/09	36.016,39	-	-	234,62	-	-	36.251,01	23.387,75	5.067,35
set/09	47.428,28	-	-	829,64	-	-	48.257,92	31.134,14	6.745,73
out/09	38.422,51	-	-	949,32	-	-	39.371,83	25.401,18	5.503,59
nov/09	28.722,11	-	-	-	-	-	28.722,11	18.530,39	4.014,92
dez/09	8.024,97	-	-	237,15	-	-	8.262,12	5.330,40	1.154,92

29. De acordo com os demonstrativos de apuração da Cofins (fls. 896/897) e da Contribuição para o PIS (fls. 905/906), não foram compensados valores relativos às retenções na fonte, apurados no item 24.3. Os valores ajustados, já deduzidas as retenções na fonte estarão no item 54.

30. Assim, **assiste razão à impugnante, devendo ser alterado os lançamentos para compensar os valores retidos na fonte relativamente à Cofins e à Contribuição para o PIS.**

Da Multa Aplicada

31. A respeito da alegação da impugnante no sentido de que a multa de ofício cobrada seria confiscatória, ressalte-se que sua exigência obedeceu aos ditames do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação na época do lançamento era a seguinte:

(...)

33. Destarte, agiu corretamente a autoridade lançadora posto que a ela não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal. Pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do CTN, a norma legal não pode ser descumprida.

34. Da análise do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 já transcrito, pode-se constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o Fisco.

(...)

40. De qualquer forma, oportuno ressaltar que o princípio da Vedação ao Confisco restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Dos PER/DCOMP

42. A defendente acostou aos autos vários PER/DCOMP transmitidos (fls. 1123/1212). Analisando-os, constatamos que se trata de pedidos de compensação de créditos com os valores constituídos nos presentes autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL.

43. A compensação mediante constitui fase de extinção do crédito tributário lançado, não sendo objeto da presente lide. Desta forma, deve a unidade de origem proceder à análise dos PER/DCOMP para verificar a legitimidade da apropriação dos créditos alegados ao presente processo.

Autos de infração de contribuição para a CSLL, o PIS e a Cofins. Lançamentos reflexos.

44. A impugnante não suscitou outras questões que digam respeito especificamente aos autos de infração de contribuição para a CSLL, o PIS e a

Cofins, pois apresentou uma contestação genérica, dando a entender que suas objeções dirigiam-se a todos os lançamentos integrantes do processo.

(...)

46. Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.

47. Vale exprimir, a decisão a ser dada nos presentes autos em relação ao IRPJ constituirá matéria julgada para as demais exações lançadas e seguirá a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

48. Sendo, pois, os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo sido este julgado, igual sorte devem colher as exigências referentes à CSLL, PIS e COFINS.

49. Os autos de infração de contribuição para a CSLL, o PIS e a Cofins compartilham com o de IRPJ os mesmos fundamentos de fato e têm a mesma base de cálculo.

50. No caso, portanto, constatada a omissão de receitas, a tributação do IRPJ deve ser levada a efeito com base no lucro presumido, obedecida a opção do contribuinte. A omissão de receitas repercute ainda nos lançamentos da Contribuição Social. Repercute, ainda, nas contribuições para o PIS e Cofins.

Crédito Tributário Ajustado

54. Por todo o exposto, são procedentes em parte as autuações, devendo ser alterado o crédito tributário de acordo com os novos valores apurados, na forma dos demonstrativos a seguir:

IRPJ (Cód 2917)

IRPJ DEVIDO APÓS JULGAMENTO				
PA	Valor Lançado	Saldo Remanescente após compensações	Valor Exonerado	Valor Mantido
1o Trim/2008	294,82	85,82	-	85,82
2o Trim/2008	2.442,85	1.510,85	-	1.510,85
3o Trim/2008	6.495,79	6.495,79	-	6.495,79
4o Trim/2008	57.330,33	5.938,33	-	5.938,33
1o Trim/2009	52.409,74	17.959,74	-	17.959,74
2o Trim/2009	41.482,95	25.465,95	-	25.465,95
3o Trim/2009	40.185,21	40.185,21	2.393,55	37.791,66
4o Trim/2009	26.557,71	598,71	598,71	-
TOTAL	227.199,40	98.240,40	2.992,26	95.248,14

CSLL (Cód 2973)

Extinto por compensação. Sem crédito em litígio.

COFINS (Cód 2960)

COFINS DEVIDA APÓS JULGAMENTO			
PA	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
02 / 2008	181,89	181,88	-
03 / 2008	181,89	181,88	-
04 / 2008	855,31	702,83	152,48
05 / 2008	849,77	701,29	148,48
06 / 2008	988,74	840,26	148,48

07 / 2008	730,87	582,39	148,47
08 / 2008	803,20	796,05	7,14
09 / 2008	7.150,30	7.150,30	-
10 / 2008	8.490,53	8.490,53	-
11 / 2008	7.097,82	4.207,03	2.890,78
12 / 2008	7.512,61	7.512,61	-
01 / 2009	9.843,18	9.843,18	-
02 / 2009	7.144,43	7.144,43	-
03 / 2009	5.743,05	5.743,05	-
04 / 2009	7.817,46	7.817,46	-
05 / 2009	7.033,91	7.033,91	-
06 / 2009	7.913,25	7.913,25	-
07 / 2009	7.191,74	7.191,74	-
08 / 2009*	7.399,55	7.399,55	-
09 / 2009	7.670,59	7.670,59	-
10 / 2009	6.531,09	6.531,09	-
11 / 2009*	7.262,80	7.262,80	-
12 / 2009	1.906,16	1.906,16	-
TOTAL	118.300,12	114.804,28	3.495,84

* Valor exonerado considerando o valor ajustado (item 24) e a retenção na fonte (item 28.3)

PIS (Cód 2986)

PIS DEVIDA APÓS JULGAMENTO			
PA	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
02 / 2008	39,40	39,40	-
03 / 2008	39,41	39,41	-
04 / 2008	185,32	152,28	33,04
05 / 2008	184,12	151,95	32,17
06 / 2008	214,23	182,06	32,17
07 / 2008	158,35	126,19	32,17
08 / 2008	174,03	172,48	1,55
09 / 2008	1.549,23	1.549,23	-
10 / 2008	1.839,61	1.839,61	-
11 / 2008	1.537,86	911,52	626,34
12 / 2008	1.627,73	1.627,73	-
01 / 2009	3.320,77	3.320,77	-
02 / 2009	1.547,96	1.547,96	-
03 / 2009	1.244,33	1.244,33	-
04 / 2009	1.693,78	1.693,78	-
05 / 2009	1.524,01	1.524,01	-
06 / 2009	1.714,54	1.714,54	-
07 / 2009	1.558,21	1.558,21	-
08 / 2009*	1.603,24	1.603,24	-
09 / 2009	1.661,96	1.661,96	-
10 / 2009	1.415,07	1.415,07	-
11 / 2009*	1.573,61	1.573,61	-
12 / 2009	413,00	413,00	-
TOTAL	26.819,76	26.062,33	757,43
* Valor exonerado considerando o valor ajustado (item 24) e a retenção na fonte (item 28.3)			

Em sua peça recursal, a Recorrente aduz, em sede de Preliminar, prescrição intercorrente, pois a SUMULA CARF nº 11 teria sido revogada com a publicação da Portaria nº 531, de 30/09/2019, do Ministério da Economia, que criou o Comitê de Súmulas da Administração Tributária Federal (Cosat), e colacionando recurso de apelação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (0000668-23.206.8.19.002822).

Já quanto ao mérito, aduz que:

- a) As seguintes notas (fls. 660 a 740) incluíram a discriminação de REPASSES a rede de credenciados, como indicado nas demais notas fiscais cujos valores foram desconsiderados na apuração da receita bruta durante a fiscalização.
 - **NF nº 39:** lançado R\$ 18.872,41, mas o correto seria R\$ 4.561,33.
 - **NF nº 76:** lançado R\$ 17.452,92, mas o correto seria R\$ 4.973,68.
 - **NF nº 96:** lançado R\$ 118.506,52, mas o correto seria R\$ 32.506,52.
 - **NF nº 97:** lançado R\$ 676.295,91, mas o correto seria R\$ 183.960,49.
 - **NF nº 102:** lançado R\$ 898.238,02, mas o correto seria R\$ 202.430,42.
 - **NF nº 104:** lançado R\$ 145.000,00, mas o correto seria R\$ 45.000,00.
- b) A Nota fiscal nº 064, no valor de R\$ 6.062,27, foi cancelada.
- c) A multa de 75% é confiscatória, o que seria vedado pela Constituição Federal. Colacionou trecho da decisão do RE nº 91.707, de 29/02/1980.

- d) Com relação aos PER/DCOMP de fls. 1123/1212 a Recorrente deve ser *“informada nos autos do presente feito o resultado verificado quanto a legitimidade dos PER/DCOMP efetuado pela unidade de origem da Receita Federal”*.

Ao fim, requer:

Diante de todo exposto, requer a Recorrente seja aplicada a prescrição intercorrente quanto ao presente caso, devendo ser declarado extinto o processo administrativo, ou a final, adentrando o mérito, seja acolhido o presente recurso para que seja cancelado o débito fiscal reclamado, como medida de inteira JUSTIÇA!

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora combatido em 12/09/2019 por AR (fls. 1340). Interpôs sua peça recursal em 10/10/2019. Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR

A Recorrente suscita preliminarmente a prescrição intercorrente, pois o processo teria se iniciado em 2012, sendo julgado apenas em 2019, tendo permanecido inerte por 7 (sete) anos. Aduz ainda que a Portaria nº 531, de 30 de setembro de 2019, do Ministério da Economia (Criação do Comitê de Súmulas da Administração Tributária Federal – COSAT) teria revogado as Súmulas ou Resoluções do CARF, quando tratassem de disposições em sentido diverso. Portanto, no caso dessa matéria, dever-se-ia adotar as decisões do COSAT.

Pois bem. Não assiste razão à Recorrente. Primeiro, porquanto a Súmula CARF nº 11 continua ainda vigente.

Segundo, porque a Portaria nº 531/2019 acima mencionada foi revogada pela Portaria do Ministério da Economia nº 541, de 7 de outubro de 2019. No interregno de aproximadamente uma semana, não houve qualquer publicação por aquele órgão, não existindo, conseqüentemente, nenhuma revogação de atos previamente publicados, nem expressamente ou tacitamente.

Com efeito, rejeita-se a preliminar de prescrição intercorrente suscitada.

MÉRITO

Contextualização E Delimitação da Lide

Cabe inicialmente estabelecer o contexto e delimitação da lide, porquanto alguns aspectos devem ser destacados desde do início da fiscalização.

Conforme consta do Relatório Fiscal anexado ao auto de infração (fls. 844/934), a autoridade lançadora se valeu da conclusão de serem tributados apenas os serviços de apoio administrativo. Ou seja, os montantes que a Recorrente recebia dos seus clientes, para fins de repasse aos prestadores de serviços de saúde (rede de credenciados), não deveriam ser computados na receita bruta, para fins de incidência tributária. *In verbis*:

Assim, os valores recebidos pela Holos, mera administradora de planos de saúde das empresas-clientes, para serem repassados aos prestadores dos serviços médico-hospitalares-odontológicos, não se caracterizariam como seu faturamento ou receita. A Receita dessa atividade, portanto, constitui-se unicamente dos valores cobrados das empresas-clientes pelos serviços administrativos prestados.

A questão surge na medida em que a Recorrente, de modo recorrente, cobra os serviços juntamente com os “repasses”, fazendo incluir tais valores em suas notas fiscais, o que dificulta o simples cotejamento entre o total das respectivas notas e o valor da receita bruta – Prestação de Serviços (conta 211) contabilizada em seus registros, bem como destas com as demais declarações de ordem tributária.

Diante das situações observadas nos descritivos das notas fiscais, a autoridade lançadora adotou um procedimento alternativo. Se a nota fiscal não indicasse a palavra “repasso”, a mesma seria considerada como faturamento pelos serviços prestados¹. No caso da nota fiscal indicar “repasso”, o que observou em duas situações, i) a primeira onde havia um único valor total, sem qualquer segregação, e ii) a segunda, quando a nota fiscal segregava o valor dos servidos do “repasso”², solicitou aquela autoridade um relatório de modo que o Sujeito Passivo demonstrasse o valor efetivamente repassado aos prestadores de serviços da rede médico-hospitalar. E, nesse sentido, poderia comparar o total da Nota Fiscal e o que deveria ser efetivamente a receita pela prestação dos serviços administrativos.

Para as notas fiscais em que não há descrição de repasses efetuados à rede credenciada, ou seja, seus itens correspondem apenas aos valores referentes aos serviços administrativos prestados pela Holos, os valores foram contabilizados apropriadamente na conta 211 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Como exemplos, temos as notas fiscais de nº 4 (fl. 663), 16 (fl. 673), 162 (fl. 764), e 197 (fl. 788).

Quanto às notas fiscais em que constam repasses referentes aos serviços prestados pela rede médico-hospitalar-odontológica credenciada dos planos de saúde das empresas-cliente, temos duas situações:

¹ Observado, por exemplo, na Nota Fiscal nº 4 (fls. 663)

² Observado, por exemplo, na Nota Fiscal nº 23 (fls. 680) e na Nota Fiscal nº 66 (fls. 706)

a) notas fiscais que não discriminam em itens separados os valores de repasses referentes aos serviços prestados pela rede médico-hospitalar-dontológica credenciada dos planos de saúde das empresas-cliente, e os valores dos serviços administrativos por ela prestados. Por exemplo, notas fiscais de nº 18 (fl. 675), 23 (fl. 680), 30 (fl. 685), 51 (fl. 699) e 56 (fl. 702). Nesses casos em que não há separação entre os itens, a descrição do único item da nota fiscal indica que houve repasses e a prestação de serviços administrativos.

b) notas fiscais que discriminam em itens separados os valores de repasse referentes aos serviços prestados pela rede médico-hospitalar-odontológica credenciada dos planos de saúde das empresas-cliente, e os valores dos serviços administrativos prestados pela Holos, quando houver. Por exemplo, notas fiscais de nº 66 (fl. 706), 81 (fl. 712), 102 (fl. 725), 126 (fl. 741), 196 (fl. 787) e 233 (fl. 813).

Para ambos os casos (b) e (c) acima, em que há repasses, esses foram contabilizados a crédito nas subcontas da conta 240 - REPASSES A CREDENCIADOS: 241 - IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, 256 - INNOVA S/A, 259 - COPESUL CIA PETROQUÍMICA DO SUL e 261 - BRASKEM S/A, conforme mencionado anteriormente. Para essas notas fiscais foi solicitada, por amostragem, a apresentação de relação dos pagamentos efetuados a título de repasse à rede credenciada referentes a notas fiscais listadas, indicando a data do pagamento, identificação do beneficiário (CPF/CNPJ, nome), e documentação referente à sua efetivação (cheque, TED, DOC, etc), por meio das intimações fiscais de nº 10 (fls. 203 a 206), 11 (fls. 326 a 332) e 12 (fls. 513 a 517).

De posse da documentação entregue, constatamos que houve divergência entre os relatórios de relação de pagamentos de repasses e os valores lançados contabilmente em relação às notas fiscais elencadas na tabela *Divergências Identificadas*, anexa a este relatório. Assim, para essas notas fiscais foram considerados como valores de serviços administrativos prestados pela Holos os valores que constam na documentação entregue, composta dos relatórios, por nota fiscal emitida pela Holos, de repasses à rede credenciada, em que constam os valores dos serviços prestados pela Holos, bem como a relação dos pagamentos efetuados em banco para rede credenciada.

Assim, entendo que a questão ora trazida em sede de Recurso Voluntário vai além do que se encontra discriminado na Nota Fiscal. Para este Conselheiro está claro que a simples indicação de “repasso” constante da Nota Fiscal não é o cerne da questão. Mas, qual o real valor dos serviços, excluídos os “repasses” efetivamente realizados. E, nesse sentido, a autoridade lançadora fez uso dos próprios relatórios fornecidos pela Recorrente quando do atendimento aos Termos de Intimação nº 10 e 11, realizando os lançamentos por diferença.

Das Notas Fiscais Questionadas

A Recorrente repisa os argumentos manejados desde a sua Impugnação, no sentido de as Notas Fiscais por ela elencadas possuírem descrição segregada entre o que seria os serviços

dos “repasses”. Como visto acima, não foi este o mote da fiscalização. Esse detalhe apenas serviu para fazer tais notas pertencentes a um grupo de tantas outras, a fim de se perquirir o real valor dos serviços prestados, mediante o procedimento alternativo acima comentado. E, nesse sentido, não há qualquer insurgência da Recorrente quanto ao procedimento alternativo.

Desse modo, não há como, simplesmente, avaliar uma nota fiscal apenas pelo seu descritivo, a não ser que tal documento, contendo uma descrição de “repassse”, tenha composto o rol de notas fiscais da primeira categoria estabelecida pela autoridade lançadora, consideradas como receita bruta, porquanto não havia “*descrição de repasses efetuados à rede credenciada*”. Vejamos:

Para as notas fiscais em que não há descrição de repasses efetuados à rede credenciada, ou seja, seus itens correspondem apenas aos valores referentes aos serviços administrativos prestados pela Holos, os valores foram contabilizados apropriadamente na conta 211 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Como exemplos, temos as notas fiscais de nº 4 (fl. 663), 16 (fl. 673), 162 (fl. 764), e 197 (fl. 788).

Assim, entendo que a Recorrente não logrou êxito em provar a inadequação do procedimento adotado em face das notas fiscais indicadas, devendo o Acórdão de Impugnação ser mantido.

Quanto à nota fiscal nº 64, alega a recorrente tratar-se de nota fiscal cancelada. O que acontece, porém, é que o valor da nota não teria sido, segundo a DRJ, cancelado do relatório do ISSQN de 10/2008. Mas, afirma, não ter sido computado no lançamento. Vejamos:

23. Após análise dos documentos acostados aos autos, segue abaixo resultado:

NF nº	Valor	Data	Análise Julgamento	Resultado
39	18.872,41	11/08/2008	Correto o valor lançado - fls.691 e 929	Nada a alterar
64	6.062,87	15/10/2008	Não consta como cancelada na ISSQN 10/2008 – fls. 1090. Não foi computada no lançamento fls 930	Nada a alterar

Portanto, entendo que não há nada a se decidir quanto ao pedido.

Da Multa de 75%

Trata-se de aplicação de multa por inadimplemento de obrigação tributária apurada em revisão de ofício. Portanto, aplicável, adequadamente, a multa de 75% prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer qualificação.

Quanto às questões constitucionais manejadas pela Recorrente, não cabe este CARF se manifestar, em razão da vigência da SÚMULA nº 2, aqui utilizada como razão de decidir, e de onde se extrai o verbete:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Portanto, sem razão a Recorrente.

Dos Per/Dcomps

Com razão a DRJ, e aqui transcrevo excerto da decisão, fazendo como minhas razões de decidir:

43. A compensação mediante constitui fase de extinção do crédito tributário lançado, não sendo objeto da presente lide. Desta forma, deve a unidade de origem proceder à análise dos PER/DCOMP para verificar a legitimidade da apropriação dos créditos alegados ao presente processo.

Não cabe a este CARF se manifestar sobre processos sobre os quais sequer foi instando para tanto, e que não fazem parte do presente feito.

Esta não é a via adequada para a obtenção de *“informação”* sobre o *“resultado da verificação quanto a legitimidade de PER/DCOMPs”* que são alheios ao presente processo administrativo e sequer foram aqui reunidos.

Lançamentos Reflexos

Mantido o lançamento sobre receitas não computadas nas base de cálculo do IRPJ, deve ser mantido os demais lançamentos por serem reflexos – CSLL, PIS e COFINS. Com destacado no Acórdão de Impugnação:

44. A impugnante não suscitou outras questões que digam respeito especificamente aos autos de infração de contribuição para a CSLL, o PIS e a Cofins, pois apresentou uma contestação genérica, dando a entender que suas objeções dirigiam-se a todos os lançamentos integrantes do processo.

(...)

48. Sendo, pois, os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo sido este julgado, igual sorte devem colher as exigências referentes à CSLL, PIS e COFINS.

49. Os autos de infração de contribuição para a CSLL, o PIS e a Cofins compartilham com o de IRPJ os mesmos fundamentos de fato e têm a mesma base de cálculo.

50. No caso, portanto, constatada a omissão de receitas, a tributação do IRPJ deve ser levada a efeito com base no lucro presumido, obedecida a opção do

contribuinte. A omissão de receitas repercute ainda nos lançamentos da Contribuição Social. Repercute, ainda, nas contribuições para o PIS e Cofins.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto para não conhecer das arguições de inconstitucionalidade, rejeitar a Preliminar de Nulidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior